

DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

BECKER, Thiana Maria, Esp.

KATERBERG, Luciana Poniewas, Esp.

MARTINS, Caroliny Capetta, Esp.

AFONSO, Germano Bruno, Dr.

Centro Universitário Internacional UNINTER

RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir a educação escolar de qualidade para o povo indígena brasileiro, com base na elaboração de um Plano Nacional da Educação Escolar Indígena (PNEEI). A metodologia utilizada para o estudo foi de cunho bibliográfico respaldada, principalmente, em documentos constitucionais e sites governamentais. Através de uma educação de qualidade, respeitando as diferenças e exercendo a interculturalidade entre diferentes povos, se estabelecerá os direitos humanos na educação escolar indígena.

1. INTRODUÇÃO

A educação gera novos horizontes, novas perceptivas, olhares diferenciados, e a população indígena, também pertencente ao meio social comum, devido a todas as suas especificidades econômicas, políticas e, principalmente, culturais, necessita de um olhar que garanta sua alteridade, que permita a participação ativa dos povos indígenas brasileiros na elaboração de políticas públicas que enalteçam a cidadania, que assevere um viver sem vilipendiar seus direitos já conquistados.

O artigo proposto versa sobre a implementação de políticas públicas no âmbito educacional e a importância dos Direitos Humanos relacionados aos povos indígenas, com isso, busca trazer uma discussão a respeito da qualidade da educação, respaldados na legislação vigente, para os povos indígenas no Brasil, ressaltando sempre que uma educação de excelência é direito de todos os seres humanos, ratificado no Plano Nacional de Educação

Escolar Indígena (PNEEI). Desta forma, visa a necessidade de um levantamento de como encontra-se a educação escolar indígena brasileira compreendida na legalidade, analisando a criação do PNEEI.

Essa pesquisa justifica-se, através da Constituição Federal de 1988, no artigo 205 e a LDB 9394/96, que garante o acesso a educação como um direito assegurado, englobando o compromisso com a educação independente das condições e particularidades de cada ser humano, bem como os indígenas brasileiros têm o direito que deve se efetivar de forma a suprir todas as necessidades, ensejos, dignificando e enaltecendo a cultura desse povo, de forma apropriada, personalizada, seguindo seus costumes, suas crenças e percepções de mundo.

Como metodologia, fundamenta-se através de uma revisão bibliográfica embasada em documentos, livros, artigos científicos, legislação e sites governamentais, que trazem à tona a temática indígena inserida nas descrições dos Direitos Humanos na Educação Escolar Indígena, focado na elaboração do Plano Nacional de Educação de acordo com essa demanda, dando a devida importância aos povos indígenas, conforme sua singularidade, língua, identidade e ancestralidade, através da sabedoria desse povo, entendendo que a educação é premissa para a transformação social.

O artigo subdivide-se em duas partes, a primeira, discorre sobre os direitos adquiridos e violação, e na sequência, trata sobre o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena, fazendo uma análise de como funciona o processo de formulação de políticas públicas destinadas à esse público, buscando alcançar objetivos que são de extrema importância e servem de auxílio na busca de um novo caminho para a educação escolar indígena.

2. DIREITOS ADQUIRIDOS E VIOLAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil prediz garantias de direitos humanos fundamentais abrangendo questões como justiça social, paz e o princípio da igualdade e da dignidade humana. Na prática, quando referem-se aos povos indígenas, percebe-se que o rol de direitos, apesar de ser

apresentado de forma clara, é sucumbido. A Constituição de 1988 reafirma os direitos dos indígenas em seu artigo 231:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

A relevância quanto a territorialidade urge porque seu significado é fortemente ligado a cosmovisão indígena: ao modo de ser, de se expressar e agir. Nesse sentido, território “[...] é o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos, tradições que garantem a possibilidade e o sentido da vida individual e coletiva.” (LUCIANO, 2006, p. 101). É primaz para os povos indígenas que se fortaleça a identidade, a valorização e se efetive a continuidade de sua cultura, de tradições e saberes, considerando e respeitando a diversidade étnica. Ratificando essa proposição e ampliando saberes, é mister ressaltar o que (Ibidem, 2006, p.28) assevera:

Entre os povos indígenas existem alguns critérios de autodefinição mais aceitos, embora não sejam únicos e nem excludentes: Continuidade histórica com sociedades pré-coloniais. Estreita vinculação com o território. Sistemas sociais, econômicos e políticos bem definidos. Língua, cultura e crenças definidas. Identificar-se como diferente da sociedade nacional. Vinculação ou articulação com a rede global dos povos indígenas.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco que consolidou as lutas e movimentos indígenas para que direitos a terra fossem respeitados e garantidos. Bem como, sustentou uma mudança na política educacional ofertada aos povos indígenas, corroborando com princípios filosóficos, pedagógicos, políticos e metodológicos, associando a demandas dos povos indígenas a educação formal já instituída nas escolas do Brasil.

O processo de formulação de políticas públicas para os povos indígenas e a criação de organizações indígenas e indigenistas formais, favorece o fortalecimento e valorização da identidade desse povo. As lutas para tornar visível a cultura indígena, sustentada por uma legislação, fomenta na

sociedade, uma tentativa de superação da visão arraigada em estereótipos e discursos advindos da sociedade colonial que se perpetuam hodiernamente. Destarte, trazer à luz aos povos indígenas, o *modus operandi* da cultura ocidental, proporciona que os mesmos tenham acesso e atuação mais eficaz na sociedade, dando visibilidade as suas culturas, as tradições, aos conhecimentos e aos valores, além de compreender os ensinamentos que perpassam geração à geração, suas evoluções e manutenções de práticas de vida, pensamentos, costumes, religiosidade, economia, educação, entre outros.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelas comunidades e pelas organizações indígenas é a de lidar com o modelo burocrático de organização social, política e econômica dos brancos, que são obrigados a adotar nas suas comunidades para garantirem seus direitos de cidadania, como o acesso a recursos financeiros e tecnológicos. O modelo de organização social, no formato de associação institucionalizada, não respeita o jeito de ser e de fazer dos povos indígenas. Os processos administrativos, financeiros e burocráticos, além de serem ininteligíveis à racionalidade indígena, confrontam e ferem os valores culturais dos seus povos, como o de solidariedade, generosidade e democracia. (LUCIANO, 2006, p. 82)

No que se refere a garantia de direitos aos povos indígenas, além da territorialidade, um aspecto primacial é o respeito a língua. Avanços significativos quanto ao uso da língua indígena e suas variáveis na educação escolar é uma conquista exponencial, que enriquece e garante a manutenção da cultura indígena. A adoção da educação bilíngue-intercultural é pautada na isonomia, propiciando que os povos indígenas tenham acesso as demandas da sociedade ocidental e transitem de forma justa e digna entre esses dois contextos.

A educação bilíngue-intercultural recentemente introduzida na prática pedagógica da escola indígena esforça-se por corrigir os equívocos pedagógicos históricos, porém a desigualdade linguística persiste, porque ela está limitada ao espaço da escola e da comunidade indígena, não existindo estratégias de divulgação e valorização dessas línguas indígenas nas escolas do sistema oficial e na sociedade brasileira em geral. (LUCIANO, 2006, p. 125)

A percepção do estudo sobre essa temática revela-se com dados que indicam a situação das escolas indígenas do país. Os dados são carregados de violações. Prédios escolares em situações vexatórias, sem a mínima condição de uso e ausência ou limitações de recursos básicos como água, luz e esgoto são evidenciados. Falta de material didático e ausência de uma educação bilíngue reforçam esse contexto negativo.

Atualmente, 1.029 escolas indígenas não funcionam em prédios escolares; 1.027 escolas indígenas não estão regularizadas por seus sistemas de ensino. Do total de escolas, 1.539 são estaduais distribuídas em 26 unidades federativas. Outras 1.806 são escolas municipais e estão em 203 municípios. Ao todo, 3.288 escolas estão localizadas em área rural e 57 escolas em área urbana. Além disso, 1.970 escolas não possuem água filtrada, 1.076 não possuem energia elétrica e 1.634 escolas não possuem esgoto sanitário. São 3.077 escolas sem biblioteca, 3.083 sem banda larga e 1.546 que não utilizam material didático específico. E, apesar de 2.417 escolas não informar a língua indígena adotada, 3.345 unidades escolares utilizam linguagem indígena (BRASIL, 2019).

Mediante as considerações expostas é salutar que os direitos dos povos indígenas cheguem a sua plenitude, contudo, dar visibilidade e garantia aos povos indígenas é uma condição instaurada que necessita de abertura para que as duas culturas (ocidental e indígena) se entrelacem sem anular ou desrespeitar a outra. O conhecimento sobre a história, sobre as lutas e os movimentos indígenas pela sociedade ocidental é loquaz e processual e deve ser evidenciado nos diversos setores da sociedade.

A nitidez dos direitos e seu cumprimento enquanto lei e enquanto respeito ao próximo são decisivos para superar possíveis injustiças acometidas desde os tempos mais remotos, e respaldados na ideia de que uma educação de qualidade, para todos, é o caminho mais seguro para uma sociedade justa, isonômica e digna, na tentativa de amenizar as dicotomias e atender as inópias do povo indígena, estabeleceu-se a necessidade de um plano educacional escolar próprio.

3. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA (PNEEI)

A sociedade contemporânea pode ser caracterizada como multiétnica, coletiva e, principalmente, intercultural. E para que se possa tomar como norte, a elaboração de políticas públicas, bem como de uma nova gestão educacional escolar indígena, a interculturalidade é *sine qua non*, pois representa a diversidade cultural, as trocas recíprocas de ensino e aprendizagem entre si e para com os demais seres sociais. O respeito as culturas, as diferenças, as crenças, a língua materna indígena, aos seus valores, saberes e conhecimentos tradicionais, é amparado por lei desde a criação do art.231 da Constituição de 1988, passando pelo parecer do CNE (Currículo Nacional Escolar) n.14 de 9 setembro 1999, que fundamenta as DCNEEI (Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar indígena), o PNE (Plano Nacional de Educação),abrangendo o Decreto nº 6.861/2009 com a proposta da divisão dos territórios etnoeducacionais, que afirma em seu art. 3º “a garantia das normas próprias e Diretrizes Curriculares específicas para as escolas indígenas”, e culmina intitulado a cultura indígena como patrimônio da nação brasileira, o que faz com que todo o sistema de educação se reorganize para garantir a permanência do respeito as especificidades, sendo esse um direito humano.

Dessa forma, com uma educação de qualidade, a cultura se perpetua, e o acesso à novos saberes assim como, ao uso da tecnologia, permitem a população indígena a integração na sociedade nacional ocidental, participando de forma cidadã de conquistas e salvaguarda de direitos.

Ao fazer uma retrospectiva desde o Brasil Colônia até a chegada ao século XXI, pode-se traçar uma evolução em relação as conquistas de direitos básicos aos índios brasileiros. Lembra-se das políticas indigenistas e de educação que visavam homogeneizar a cultura, vilipendiando o uso da língua indígena em detrimento da cultura imposta pela educação Jesuítica, desvalorizando seus conhecimentos e fazendo com que o homem índio negasse até mesmo sua identidade, sua etnia, representando um ser subalterno. Destarte, essa situação não perpetuou, pois através de muita luta,

protagonizaram a elaboração de políticas de reconhecimento e valorização de sua diversidade social, do pluralismo linguístico e cultural, dando valor a suas comunidades que conduzem os processos educacionais conforme suas particularidades. É primevo o entendimento que apenas adaptar políticas e propostas já existentes em educação não é o correto, o que se necessita é:

[...] inovação na educação brasileira e sua implementação como política de garantia de direitos exige a formulação de políticas, programas e ações específicas e o exercício de uma gestão flexível e conhecedora das peculiaridades de cada povo indígena. Para isso, é fundamental o exercício de um diálogo verdadeiramente intercultural, em que os representantes indígenas tenham voz para expressar suas perspectivas e concepções sobre a educação escolar, e os gestores públicos se disponham a não mais adaptar programas já existentes, mas a promover políticas e programas que valorizam e mantêm a diversidade cultural dos povos indígenas, promovendo o que está disposto no Artigo 206, da Constituição Federal, que define entre os princípios norteadores do ensino “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino”, tornando possível experiências educativas variadas quando o foco é o contexto sociocultural dos educandos e as perspectivas de suas comunidades indígenas com relação à escola.(GUIMARÃES, 2006, p.22)

Com base nisso, apresenta-se como uma possível solução de melhoria da educação escolar indígena, o PNEEI (Plano Nacional da Educação Escolar Indígena). Esse plano é discutido há tempos e, tomou forma a partir das duas Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena (CONEEI) realizadas nos anos de 2016 em Luziânia (GO), e em Brasília (DF) em março de 2018. Antes disso, houve etapas regionais e estaduais, onde líderes de comunidades e representantes das etnias indígenas, reuniram-se para debater e estabelecer as principais necessidades educacionais de cada local, delineando estratégias para burlar os futuros desafios na implantação do novo plano, dialogando sobre a concretude de novas políticas educacionais que ratificam uma educação diferenciada à população indígena.

Essas conferências, bem como a elaboração do PNEEI realizaram-se pela parceria entre o MEC (Ministério da Educação), CONSED (Conselho Nacional de Secretários de Educação), UNDIME (União Nacional dos

Dirigentes Municipais de Educação), FUNAI (Fundação Nacional de Assistência Indígena) e Secretarias de Educação.

Toda essa mobilização em prol da melhoria da educação e garantia de direitos indígenas torna-se um marco na linha histórico temporal dessa população, pois a elaboração das DCN (Diretrizes Curriculares Nacionais) está sendo feita ativamente por representantes dos povos indígenas que conhecem e vivenciam as reivindicações de seu povo.

Vale destacar que na II Conferência Nacional ficaram estabelecidas 25 metas, divididas em 5 eixos norteadores para o plano. São eles: organização e gestão da educação escolar indígena, práticas pedagógicas diferenciadas, formação e valorização dos professores, políticas de atendimento e educação superior. O documento ainda não está finalizado, audiências públicas estão acontecendo ao longo de 2019, com a intenção de garantir o direito a todas as organizações indígenas na participação e definições do documento.

Tudo que é sugerido ao longo dessas audiências são anexados ao documento, que até final do referido ano, passará o texto final pela Comissão Nacional de Educação Indígena (CNEI), para validação e posterior publicação oficial do PNEEI, que entrará em vigor a partir do ano de 2020.

Espera-se que com esse plano, feito aos moldes para seu público alvo, os indígenas brasileiros, as disparidades educacionais sejam amenizadas, quiçá, erradicadas, possibilitando a todos os cidadãos, índios ou não, a oportunidade de exercer seus direitos humanos sendo humanos de direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É corrente o discurso em defesa da escola de qualidade para todos. A proposta de reflexão deste artigo sobre os direitos humanos, calcados sob a ótica da educação escolar indígena evidencia a necessidade de apresentar os obstáculos enfrentados no processo de escolarização dos povos indígenas e sua precariedade. O grande desafio imposto é a implementação de condições que colaborem com o potencial de aprendizagem e a efetivação de políticas públicas específicas, que respeitem a identidade e a cultura indígena. A emergência em discursar sobre a temática, tem por premissa, dar visibilidade

as ações e aos fatos que impedem ou dificultam o exercício de uma educação de qualidade.

Nesse íterim, a discussão central tem por finalidade, difundir e socializar as informações e os conhecimentos obtidos pelas faltas acometidas historicamente, referentes a educação escolar indígena, bem como, a inclusão de reflexões atuais que visam desencadear mudanças positivas. É salutar rememorar que a Constituição de 1988 apresenta um sistema de direitos fundamentais que baseia-se no reconhecimento da dignidade dos brasileiros, viabilizando e garantindo, entre eles, o direito à Educação. A exclusão ou limitação de qualquer brasileiro a esse direito fere não só a Constituição Brasileira, como também, viola os direitos humanos. As diferenças culturais entre os povos indígenas e os ocidentais podem ser inúmeras, no entanto, uma educação de qualidade permite romper estigmas e abrandar possíveis faltas ou divergências, desde que ambas as partes tenham seus direitos preservados e acesso ao conhecimento, através da educação escolar de qualidade. O Plano Nacional de Educação Indígena é um veículo que pretende subsidiar uma prática educativa de qualidade.

Diante desse cenário, a intenção não é culpabilizar ou responsabilizar as condições atuais da educação escolar indígena e sim, elucidar e difundir a temática, fugindo da vitimização e incorporando mudanças plausíveis. A sociedade como um todo, não pode isentar-se dos problemas sociais que culminam na violação dos direitos humanos dos povos indígenas, prevalecendo assim, reflexões que enraizadas no respeito ao próximo, fundamente a existência de uma sociedade justa, tendo as políticas públicas como pano de fundo.

Destarte, torna-se fundamental que a sociedade promova debates críticos, promovendo a interculturalidade de forma de superar estigmas, aprimorar saberes e transformar a sociedade, preferencialmente, focados em ideais pacificadores e justos com base na isonomia e na equidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena**. *Assessoria de Comunicação Social*, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/206-noticias/1084311476/75261-mec-trabalha-por-vancos-na-educacao-escolar-indigena>. Acesso em: 24/06/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia Científica** / Amado Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian, Roberto da Silva. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. Disponível em: http://uninter.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/97885760504/pages/_5. Acessado em 07/10/2019.

GUIMARÃES, Susana M.G. Diretrizes da educação escolar indígena in Educação Escolar Indígena / Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino Fundamental. Coordenação da Educação Escolar Indígena. – Curitiba: SEED – Pr., 2006. - 88 p. - (Cadernos Temáticos).

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje**. Brasília: LACED/Museu Nacional, 2006.

Lei 9396 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece Leis e Diretrizes de Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109224/lei-de-diretrizes-e-bases-lei-9394-96>. Acesso em: 07/10/2019.